SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244451 - MG (2026/0324925-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EDMAR CORREIA (PRESO)
ADVOGADA	:	DANIELLA CAMPOS RIBEIRO - MG105057
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. TEMA 1.068 STF. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NORMA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO. NATUREZA NÃO CAUTELAR. CONTEMPORANEIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. A orientação vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.068 estabelece que a soberania dos veredictos autoriza a execução imediata da condenação imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente do *quantum* da pena.
2. Normas processuais possuem aplicação imediata aos processos em curso, não havendo necessidade de modulação temporal, razão pela qual é possível aplicar a disciplina da execução imediata da condenação do Júri a fatos pretéritos sem ofensa às garantias invocadas.
3. A execução imediata da condenação do Tribunal do Júri não tem natureza cautelar e, por isso, não exige demonstração de contemporaneidade ou de risco processual, sendo inaplicável o regime próprio das medidas cautelares.
4. A alegação de violação do princípio da presunção de inocência não prevalece quando a execução imediata decorre da soberania dos veredictos e está amparada em orientação vinculante e em norma processual vigente, não configurando constrangimento ilegal.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60523342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 17:41:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 85938507-f93c-4fc0-b813-d4c9abd1b589

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60523342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 17:41:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 85938507-f93c-4fc0-b813-d4c9abd1b589

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244451 - MG (2026/0324925-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EDMAR CORREIA (PRESO)
ADVOGADA	:	DANIELLA CAMPOS RIBEIRO - MG105057
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. TEMA 1.068 STF. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NORMA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO. NATUREZA NÃO CAUTELAR. CONTEMPORANEIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. A orientação vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.068 estabelece que a soberania dos veredictos autoriza a execução imediata da condenação imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente do *quantum* da pena.

2. Normas processuais possuem aplicação imediata aos processos em curso, não havendo necessidade de modulação temporal, razão pela qual é possível aplicar a disciplina da execução imediata da condenação do Júri a fatos pretéritos sem ofensa às garantias invocadas.

3. A execução imediata da condenação do Tribunal do Júri não tem natureza cautelar e, por isso, não exige demonstração de contemporaneidade ou de risco processual, sendo inaplicável o regime próprio das medidas cautelares.

4. A alegação de violação do princípio da presunção de inocência não prevalece quando a execução imediata decorre da soberania dos veredictos e está amparada em orientação vinculante e em norma processual vigente, não configurando constrangimento ilegal.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E C contra decisão monocrática assim ementada (fl. 429):

> PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INSURGÊNCIA CONTRA A EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSOLIDAÇÃO DO TEMA 1.068 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENTENDIMENTO FIRMADO NO SENTIDO DE DETERMINAR A EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA INDEPENDENTEMENTE DO QUANTUM APLICADO E DA DATA DO CRIME. CONVICÇÃO QUE DEVE SER

Documento eletrônico VDA59550734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:30
Código de Controle do Documento: 72543e1f-1d83-455d-8dc6-26a355ce0ef5

SEGUIDA PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Recurso em *habeas corpus* improvido.

Nas razões, a parte agravante alega que a decisão agravada conferiu ao Tema 1.068 alcance superior ao efetivamente decidido e não enfrentou o *distinguishing* sustentado, fundado em peculiaridades do caso – cerca de quinze anos de liberdade sem intercorrências, ausência de fatos contemporâneos, comparecimento espontâneo ao júri e inexistência de risco atual à persecução penal –, o que impediria a aplicação automática do precedente.

Argumenta que não houve exame da coerência jurisprudencial e da necessidade de justificar a superação da orientação historicamente adotada pela Sexta Turma quanto à exigência de motivação concreta da custódia.

Sustenta que a execução imediata após cerca de quinze anos de liberdade regularmente mantida viola a proteção da confiança legítima e a segurança jurídica, pois a restrição não decorreu de fato novo, mas apenas da alteração do título judicial, sem demonstração de risco atual.

Defende que o art. 492 do Código de Processo Penal possui natureza material híbrida por afetar diretamente o *status libertatis* e requer interpretação conforme os direitos fundamentais, afirmando que a ausência de modulação dos efeitos do Tema 1.068 não resolve o caso sem análise concreta de proporcionalidade, presunção de inocência e vedação de retroatividade material mais gravosa.

Aduz a inexistência de fatos contemporâneos que justifiquem a medida extrema, reiterando que a prisão decorreu exclusivamente da condenação pelo Tribunal do Júri, sem qualquer modificação na realidade fática que, por longo período, legitimou a manutenção da liberdade.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem decidiu a questão, nestes termos (HC n. 1.0000.26.428905-9/000 - fls. 368/372 - grifo nosso):

Documento eletrônico VDA59550734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:30
Código de Controle do Documento: 72543e1f-1d83-455d-8dc6-26a355ce0ef5

Depreende-se dos autos haver sido **o paciente condenado pela prática do delito previsto no art. 121, *caput*, do CP, à pena de 09 (nove) anos e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, sendo expedido o mandado de prisão para início de cumprimento de pena nos autos n° 0399688-30.2012.8.13.0024, nos termos do recente julgamento do RE 1235340 (Tema 1068) do STF.**

Ora, analisando detidamente os autos, constato **encontrarem-se presentes as razões da expedição de mandado de prisão para início de cumprimento da pena, havendo a autoridade coatora se baseado no tema de repercussão geral do STF ao proferir a decisão.**

Confira-se trecho da decisão:

> "Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1068) de que "a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada", razão assiste ao Ministério Público.
>
> Assim, tendo em vista que a nova guia já foi unificada às demais condenações (seq. 35.1), determino o Restabelecimento da guia de recolhimento 28.1 suspensa em seq. 82.1.
>
> Fixado o regime inicial fechado para cumprimento da pena, expeça-se mandado de prisão [...]"

De fato, contrariamente ao sustentado em impetração, **a decisão constritiva de liberdade encontra-se suficientemente fundamentada, nos termos do art. 492, I, alínea "e", do CPP e do Tema 1068 STF.**

Ora, para além da eficácia do dispositivo mencionado, sua constitucionalidade fora afirmada por maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento nº 1.235.340 (Tema 1068).

Cumpre ressaltar **a modalidade de prisão pena àquela descrita no art. 492, I, alínea "e", do CPP, não se tratando de custódia provisória (preventiva ou temporária), revelando-se desnecessária a presença de qualquer fundamento cautelar para sua decretação, importando, tão somente, o *quantum* de reprimenda aplicada.**

[...]

Com efeito, eventual sentença condenatória proferida pelo júri, dispõe de duas possibilidade de desdobramentos: se presentes os requisitos da prisão preventiva, inclusive para aqueles que foram condenados a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo à prisão em que se encontrar; **ausentes os pressupostos constantes do art. 312 do CPP, se condenado à pena igual ou superior a 15 anos, deverá – não se trata de mera discricionariedade – determinar a execução provisória e imediata de tal pena** (Lima, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal – Volume único -12 ed., ver. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 1.369).

Destarte, **tratam-se de dois dispositivos diferentes entre si, à medida em que um versa sobre prisão cautelar e, o outro, sobre execução provisória da pena.**

[...]

Por fim, não se há falar em violação do princípio da presunção de inocência, encontrando-se a decisão objurgada em cumprimento ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, porquanto a responsabilidade penal do paciente já fora reconhecida pelo Tribunal do Júri.

Dessa forma, como já afirmei na decisão agravada, nenhum reparo há a ser feito no acórdão impugnado, pois, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.235.340/SC, da relatoria do eminente Ministro Luís Roberto Barroso, foi firmado o Tema 1.068 da repercussão geral com a seguinte tese: *a soberania dos veredictos do*

Documento eletrônico VDA59550734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:30
Código de Controle do Documento: 72543e1f-1d83-455d-8dc6-26a355ce0ef5

Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.

Com efeito, a *jurisprudência consolidada do STF e do STJ admite a aplicação imediata do entendimento fixado no Tema 1068, que autoriza a execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente do total da pena aplicada. 6.* ***A ausência de modulação temporal dos efeitos da decisão do STF permite a aplicação do art. 492, I, "e", do CPP, mesmo para fatos anteriores à vigência da Lei 13.964/2019, sem que isso viole o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa****. 7.* ***A execução provisória da pena não configura medida de natureza cautelar, mas decorre da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, conforme entendimento pacificado no Tema 1068 do STF****. 8. Não há evidência de constrangimento ilegal ou violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, uma vez que a decisão está fundamentada em norma vigente e amplamente reconhecida como constitucional pelos tribunais superiores* (AgRg no RHC n. 217.855/ SP, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN 18/11/2025 – grifo nosso).

A propósito:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. TEMA 1.068/STF E ART. 492 DO CPP. ART. 315, § 2º, DO CPP. INAPLICABILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. A execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri, determinada com fundamento no art. 492 do Código de Processo Penal e na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.068 da repercussão geral, não configura nulidade por ausência de fundamentação quando o acórdão estadual enfrenta diretamente a questão e transcreve a orientação vinculante.
>
> **2. A execução imediata prevista no art. 492 do Código de Processo Penal não se confunde com prisão preventiva, sendo inaplicável o regime do art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal, que exige exame do *periculum libertatis* para cautelares pessoais.**
>
> **3. A pretensão de afastar, em abstrato, a diretriz estabelecida em repercussão geral não prospera, devendo-se observar a aplicação imediata da norma processual e a ausência de modulação dos efeitos do precedente**.
>
> [...]
>
> 5. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no RHC n. 236.686/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 14/8/2026 - grifo nosso).

No mesmo sentido, confira-se, ainda: *a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da pena, independentemente do total da pena aplicada e da data do delito, conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 1068 da Repercussão Geral* (AgRg no HC n. 1.049.235/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 12/3/2026).

Documento eletrônico VDA59550734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:30
Código de Controle do Documento: 72543e1f-1d83-455d-8dc6-26a355ce0ef5

Assim, conclui-se que o art. 492, § 4º, do Código de Processo Penal possui natureza processual, podendo incidir sobre fatos anteriores à Lei n. 13.964/2019, já que não houve modulação temporal dos efeitos pelo Supremo Tribunal Federal; a tese firmada alcança casos pretéritos, sem configuração de constrangimento ilegal.

Ressalto, ainda, que a execução provisória decorrente da condenação pelo Tribunal do Júri não se qualifica como medida cautelar, mas como consequência da soberania dos veredictos, sendo desnecessária a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal para sua determinação.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59550734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:30
Código de Controle do Documento: 72543e1f-1d83-455d-8dc6-26a355ce0ef5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 244.451 / MG

Número Registro: 2026/0324925-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000264289059002 3996883020128130024 42890590220268130000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDMAR CORREIA (PRESO)
ADVOGADA : DANIELLA CAMPOS RIBEIRO - MG105057
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDMAR CORREIA (PRESO)
ADVOGADA : DANIELLA CAMPOS RIBEIRO - MG105057
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60515657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:42
Código de Controle do Documento: ae85d305-0c74-42ce-9956-f69b44ba97f3

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:42
Código de Controle do Documento: ae85d305-0c74-42ce-9956-f69b44ba97f3